



Folha. _____
Número. _____
Projeto de Lei

VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei
Número. 295/2020
089

Objeto: Projeto de Lei nº 295/2020

Interessado: Vereador Raniere Barbosa.

Assunto: Institui a Campanha Permanente de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Público do Município de Natal.

1. RELATÓRIO:

Vem à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei nº 295/2020, de autoria do Vereador Raniere Barbosa, estando sob a responsabilidade deste Relator, ao fim subscrito, para opinar sobre a matéria.

Compulsando o presente caderno processual, observamos que seus principais documentos consistem em:

- Projeto de Lei e sua justificativa (fls. 01-03);
- Despacho da Presidência e Parecer da Procuradoria Legislativa (fl.04);
- Certidão de Matéria Análoga expedida pelo Setor Legislativo e anexo (fls. 05-06).

No mérito, a propositura visa instituir no âmbito municipal a campanha contra o assédio sexual no transporte público, combatendo assim a violência nos veículos do transporte coletivo através de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Justifica a proposição na necessidade de informação acerca do crime de assédio sexual que ocorre frequentemente nos transportes coletivos e que muitas vezes não são denunciados.

Impende destacar, desde já, que foi certificada pelo Departamento Legislativo a existência da Lei Promulgada nº 563, de 24 de outubro de 2018, que trata de matéria análoga a da proposição em análise.



VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

CMNat - Projeto de Lei
Número. 2951/2020
Folha. 09

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário elucidar que a presente análise restringe-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do Projeto de Lei aos parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, adiante reproduzidos:

Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;

Antes de adentrarmos na análise meritória e temática, cumpre a este Relator se manifestar acerca da similaridade do projeto de lei em tela com a Lei Promulgada nº 563, de 24 de outubro de 2018, que "Institui o "Programa de Prevenção ao Abuso Sexual e Violência no Transporte Coletivo."

Sob a ótica regimental, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina em seu Artigo 59, inciso VI, que o relator, ao tomar conhecimento de proposição idêntica, proporá ao Presidente sua anexação ou prejudicialidade, senão vejamos:

Art. 59 - No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;

(...)

VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;

Nesse sentido, ao observarmos o texto da Lei Promulgada nº 563/2018, constatamos se tratar de matéria análoga a do presente Projeto de Lei, com o mesmo objetivo, apenas com

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

algumas nomenclaturas diferentes. Tanto o Projeto de Lei do Vereador Raniere Barbosa, quanto a norma vigente, possuem o mesmo objetivo, que é coibir através de ações informativas e educativas, os crimes de violência e abuso sexual nos transportes coletivos.

Portanto, desde já entendemos tratar de matérias análogas, o que prejudica a tramitação da propositura em tela.

Além disso, é imperioso trazer ao conhecimento dos nobres colegas que, mesmo abordando matérias idênticas, o projeto poderia continuar tramitando e adentrar no ordenamento jurídico municipal, desde que presente o requisito constante na Lei Complementar nº 95/1998, artigo 7º, inciso IV. Senão, vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, conforme se depreende da leitura da parte final do dispositivo supracitado, para atingirmos a boa técnica legislativa a lei obriga que, quando se for legislar sobre assunto já tratado previamente em outra lei, deve-se **remeter expressamente ao dispositivo que visa ser complementado, alterado ou mesmo revogado, o que não acontece no presente caso.**

Pelos motivos acima expostos esta relatoria não vislumbra outra alternativa senão opinar pelo encaminhamento do Projeto de Lei nº 295/2020 à Presidência da Câmara Municipal de Natal, para que seja declarada sua prejudicialidade, uma vez que trata de matéria idêntica a de uma lei já existente, sem trazer em seu texto nenhuma remissão a ela.

3. VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, considerando os aspectos legais, constitucionais, jurídicos de técnica legislativa, e principalmente regimentais, esta relatoria emite parecer, **PELA PREJUDICIALIDADE**, e com fundamento no artigo 59, inciso VI, do Regimento Interno da



CMNat - Projeto de Lei
Número. 295/2020
Folha. 217

VEREADOR
**SUELDO
MEDEIROS**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal do Natal, OPINA no sentido de encaminhar a matéria ao Presidente desta Casa de Leis, para que declare a prejudicialidade, conforme preconiza o artigo 166, inciso I, do referido Regimento Interno.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 15 de outubro de 2020.


SUELDO MEDEIROS

Vereador-Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
 PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA () PROCESSO

Nº 295/2020.

Autor (a) Vereador (a): Ramire Barbosa.

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): SUELDO MEDEIROS.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: PELA PRESJUDICIALIDADE.

Sala das Comissões, em 26 de OUTUBRO de 2020.

Nina Souza
 Vereadora Nina Souza
 Presidente

- Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Luiz Almir
 Vereador Luiz Almir
 Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Ana Paula
 Vereadora Ana Paula
 Membro

- () Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Fúlvio Mafaldo
 Vereador Fúlvio Mafaldo
 Membro

- Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Kleber Fernandes
 Vereador Kleber Fernandes
 Membro

- () Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Preto Aquino
 Vereador Preto Aquino
 Membro

- Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Sueldo Medeiros
 Vereador Sueldo Medeiros
 Membro

- Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção